



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RERIUTABA/CE

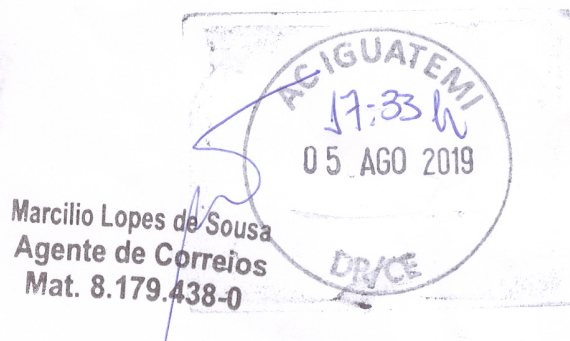
Processo: 00008047620198060157

AUSÊNCIA DE COBERTURA

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

DATA LIMITE DO AJUIZAMENTO: 07/09/2018

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/04/2019



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **INACIA LUZIA SALES CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que, a documentação médica juntada aos autos, não pertence à parte Autora, e não houve a juntada do boletim de ocorrência da mesma!

**ENTRETANTO, CAUSANDO ESPANTO A ORA RÉ AO INGRESSAR A PARTE AUTORA COM A PRESENTE AÇÃO PLEITEANDO A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE ENTENDE DEVIDA A TÍTULO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, JUNTO A RÉ, SEM, NO ENTANTO OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL.**

**Cumprir informar Exa., que o sinistro administrativo 3180440623 foi cancelado de forma automática, haja vista que o protocolo de entrega de documentos à Seguradora, ocorreu somente em 20/09/2018, ou seja, já prescrita!**

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 12301418 - AC IGUATEMI - CE  
FORTALEZA  
CNPJ..... 34028316486928 Ins Est.: 068420960

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento... 05/08/2019 Hora..... 17:33:21  
Caixa..... 92816898 Matrícula... 81794380  
Lancamento... 009 Atendimento: 00007  
Modalidade... A Vista ID Tiquete: 1684198382

| DESCRIÇÃO                   | QTD.          | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|---------------|------------|
| SPP A VISTA E A FAT         | 1             | 24,30      |
| Valor do Porte(R\$)...      | 24,30         |            |
| Cep Destino: 62260-000 (CE) |               |            |
| Peso real (KG).....         | 0,242         |            |
| Peso Tarifado:.....         | 0,242         |            |
| OBJETO.....                 | DY295667870BR |            |

PE - 4 ED - S ES - N

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega  
Num. Documento... dy295667870br  
N Processo: .....00008047620198060157  
Orgao Destino: .....COM RERIUTABA

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

VALOR EM CARTAO DE CREDITO(R\$): 24,30  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 24,30

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.9.00



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RERIUTABA/CE

Processo: 00008047620198060157

AUSÊNCIA DE COBERTURA

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

DATA LIMITE DO AJUIZAMENTO: 07/09/2018

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/04/2019

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **INACIA LUZIA SALES CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que, a documentação médica juntada aos autos, não pertence à parte Autora, e não houve a juntada do boletim de ocorrência da mesma!

**ENTRETANTO, CAUSANDO ESPANTO A ORA RÉ AO INGRESSAR A PARTE AUTORA COM A PRESENTE AÇÃO PLEITEANDO A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE ENTENDE DEVIDA A TÍTULO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, JUNTO A RÉ, SEM, NO ENTANTO OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL.**

**Cumprе informar Exa., que o sinistro administrativo 3180440623 foi cancelado de forma automática, haja vista que o protocolo de entrega de documentos à Seguradora, ocorreu somente em 20/09/2018, ou seja, já prescrita!**

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

|                                          |                              |                                          |
|------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------|
| ASL-0347141/18                           | Data do acidente: 07/09/2015 |                                          |
| Vítima: INACIA LUZIA SALES CUNHA         | CPF de: Próprio              | Titular do CPF: INACIA LUZIA SALES CUNHA |
| CPF: 846.757.487-91                      |                              |                                          |
| Seguradora: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A. |                              |                                          |

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro  
Boletim de ocorrência  
Declaração de Inexistência de IML  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT  
Outros  
  
INACIA LUZIA SALES CUNHA : 846.757.487-91  
Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.  
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.  
Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

| Portador da documentação entregue                                                    | Responsável pelo cadastramento na seguradora                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data da entrega: 20/09/2018<br>Nome: INACIA LUZIA SALES CUNHA<br>CPF: 846.757.487-91 | Data do cadastramento: 20/09/2018<br>Nome: Nathalia Beatriz Braga Costa<br>CPF: 164.083.787-65 |
| _____<br>INACIA LUZIA SALES CUNHA                                                    | _____<br>Nathalia Beatriz Braga Costa                                                          |

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

<sup>1</sup> [1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

## **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## **DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>.

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

---

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez", prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

## QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

### DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**<sup>[1]</sup>, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**<sup>[2]</sup>.

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito EM 07/09/2015, ficando debilitada de forma permanente.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **07/09/2015**, sendo a presente ação distribuída somente em **01/05/2019**, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

**CONFORME JÁ EXPOSTO ACIMA, EM 20/09/2018, A PARTE AUTORA DEU ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO JÁ PRESCRITO, E QUE EM RAZÃO DISTO, SEU PROCESSO FOI CANCELADO!**



### PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

**IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO**

ASL-0347141/18  
Vítima: INACIA LUZIA SALES CUNHA  
CPF: 846.757.487-91  
Seguradora: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.

Data do acidente: ~~07/09/2015~~  
Titular do CPF: INACIA LUZIA SALES CUNHA

CPF de: Próprio

**DOCUMENTOS ENTREGUES**

**Sinistro**  
Boletim de ocorrência  
Declaração de Inexistência de IML  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT  
Outros

**INACIA LUZIA SALES CUNHA : 846.757.487-91**  
Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

**ATENÇÃO**

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

| Portador da documentação entregue                                                                                                                                                                                                    | Responsável pelo cadastramento na seguradora                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div style="text-align: center;"><del>Data da entrega: 20/09/2018</del><br/>Nome: INACIA LUZIA SALES CUNHA<br/>CPF: 846.757.487-91</div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">_____<br/>INACIA LUZIA SALES CUNHA</div> | <div style="text-align: center;"><del>Data do cadastramento: 20/09/2018</del><br/>Nome: Nathalia Beatriz Braga Costa<br/>CPF: 164.083.787-65</div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">_____<br/>Nathalia Beatriz Braga Costa</div> |

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **07/09/2015**, sendo a presente ação distribuída somente em **25/04/2019**, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

**PELO EXPOSTO, A RÉ REQUER SEJA EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL, PORABSOLUTAMENTE PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL.**

#### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez<sup>[4]</sup>.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

**DIANTE DO EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, IRREMEDIÁVEL A NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ, POR SER RAZÃO DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!**

## DO MÉRITO

### DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

#### (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

**ASSIM, MERECE A PRESENTE DEMANDA SEJA JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

#### DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

##### DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DA PARTE AUTORA COM A DATA DO ACIDENTE

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

**A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DA PARTE AUTORA COM A DATA DO ACIDENTE!**

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

**PERCEBA EXA., QUE PELA SIMPLES LEITURA DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA JUNTADA AOS AUTOS, ESTES NÃO PERTENCEM À PARTE AUTORA, E SIM AOS SR. ANTONIO ALVES DA SILVA, OU SEJA, ESTRANHO AO PROCESSO, DATADO EM 17/03/2013, VEJAMOS:**

Paciente: Andrés Alberto Salazar

Diagnosis Fr. Fr. [unintelligible] D. [unintelligible]

George T. Clark

22.03.13

### RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES MÉDICAS

- 1) Fazer curativo diariamente

- 2) Retirar os pontos cirúrgicos em 14/9/13 no posto

|                                     |                                      |
|-------------------------------------|--------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | SENTAR                               |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PISAR COM APOIO AO RETIRAR OS PONTOS |
| <input type="checkbox"/>            | ANDAR                                |
| <input type="checkbox"/>            | ELEVAR MEMBRO INFERIOR               |
| <input checked="" type="checkbox"/> | DOBRAR O JOELHO                      |

|                                     |              |
|-------------------------------------|--------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | NÃO PISAR    |
| <input checked="" type="checkbox"/> | USAR MOLETAS |
| <input checked="" type="checkbox"/> | NÃO ANDAR    |
| <input type="checkbox"/>            | USAR TIPOIA  |

SABEM SEGURADORA S/A  
11 ABR 2010  
RIO DE JANEIRO-RJ

- 3) Ao retorno fazer esta parte da receita para facilitar o atendimento

**Referencas:**

Dia: 27/06/13 Hora: 08:00 Dia:    Hora:     
 Dia:    Hora:    Dia:    Hora:   

Dr. Jesse Neumann, Attorney  
Crestmont, Washington  
C/O 1017 C/O 2018/2/20/20

**STANDARD**

**EXCLUDED BY STATUTE**  
**ON POLICE SERVICE**

14. 1942-43-44-45-46-47

18.02.15

LEADERSHIP IN THE 21ST CENTURY

*[Faint handwritten notes on lined paper]*



## FICHA DE REFERÊNCIA

1. Preencher esta ficha em 3 vias.
2. Ao terminar a consulta ou atendimento, entregar 2 vias ao usuário, encaminhando para o setor com o 1º de 1 Unidade de Origem.

Unidade de Origem: Unidade de Saúde da Família - UBS

Distrito Sanitário: Distrito Sanitário

Município: Rio de Janeiro

Nome: Alves da Silva

Prontuário: 16

Sexo: M ☐ F ☐

Data de Nascimento: 10/11/1975

Ocupação: 16

Endereço: Rua

Bairro: 16

Tel.: 16

Motivo do Encaminhamento: 16

Resultado de Exames: 16

Conduta Realizada: 16

Impressão Diagnóstica: 16

Edilson Correia Lima

CEMATERIA 530 7:35

16/11/1975 16:17

Assinatura do Encaminhado: 16

Função: 16

Data: 16

Hora: 16

## AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial ☐ Hospitalar ☐ Auxílio Diagnóstico ☐

Profissional: 16

Prioridade: 16



**DIGITADO**

## PLANO TERAPÊUTICO

**DIGITADO**

Nome: Antônio Alves da Silva

Clinica: 16

End: 16

Leito: 16

Matrícula: 672649538706

Peso: 16

Altura: 16

Data: 16/12/17 PRESCRIÇÃO MÉDICA

1) Dieta Comum

2) 400mg de Aspirina, EV, C16 Z

3) 100mg de Ceftriaxona, EV, C16 Z

**RECIBO DE RECEBIMENTO**  
RIO DE JANEIRO RJ  
16/12/17  
SECRETARIA DE SAÚDE

HORARIO: 16

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

SINAIS VITAIS

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

| DIGITADO PLANO TERAPEUTICO DIGITADO |                     | Hs: 21:00 Ass: 10/03/13 |                          | M: 8:34 S: 20                 |                 |
|-------------------------------------|---------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------------|-----------------|
| Nome: <u>Adriano Carlos</u>         | Cidade: <u>Imul</u> | End: <u></u>            | Leitor: <u>10/03/13</u>  | Ass: <u>10/03/13</u>          | Peso: <u>60</u> |
| Data: <u>10/03/13</u>               | PRESCRIÇÃO MÉDICA   | HORÁRIO                 | OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM | SINAIS VITAIS                 |                 |
|                                     |                     |                         |                          | COR (TUM) AL P JS             |                 |
|                                     |                     |                         |                          | USO O <sub>2</sub> e AR COMP. |                 |
|                                     |                     |                         |                          | Q <sub>1</sub>                | Q <sub>2</sub>  |
|                                     |                     |                         |                          | Q <sub>3</sub>                | Q <sub>4</sub>  |
|                                     |                     |                         |                          | Q <sub>5</sub>                | Q <sub>6</sub>  |
|                                     |                     |                         |                          | Q <sub>7</sub>                | Q <sub>8</sub>  |
|                                     |                     |                         |                          | Q <sub>9</sub>                | Q <sub>10</sub> |

**PORTANTO, PARA QUE NÃO PAIRE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, BEM COMO AUTENTICIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO AOS AUTOS, A RÉ PUGNA A ESTE D. JUÍZO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO HOSPITAL ONDE FOI PRESTADO O PRIMEIRO ATENDIMENTO, A FIM DE QUE SEJAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS PELOS RESPONSÁVEIS, SEM PREJUÍZO DO COLHIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA.**

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>4</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

## **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos **ESTRANHOS AO PROCESSO**, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

<sup>4</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

**PORTANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIAR NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.**

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>6</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

<sup>5</sup> RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>6</sup> **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **CONCLUSÃO**

*Ex Positis*, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida na forma da fundamentação da peça de bloqueio.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

---

<sup>7</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>8</sup> **art. 1º. (...)**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, 14752/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RERIUTABA, 1 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **INACIA LUZIA SALES CUNHA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **RERIUTABA**, nos autos do Processo nº 00008047620198060157.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819